



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003460/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.122 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente CONSUELO FIGUEIREDO MEDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

Relatório

Contra CONSUELO FIGUEIREDO MEDINA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 10.417,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.675,23, em razão da falta de atendimento da intimação para apresentação dos comprovantes das respectivas despesas.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, fazendo a juntada dos documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 17.041,49, permanecendo glosada parte das despesas médicas, relativas à Unimed, no valor de R\$ 633,74, conforme Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-36.908, de 26/08/2011, fls. 43/45. As glosas mantidas foram justificadas em razão de que os comprovantes, fls. 20, 21, 24 e 27 estariam ilegíveis.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 64, a contribuinte apresentou, em 25/10/2011, recurso voluntário, fls. 66, juntando aos autos novo comprovante, fornecido pela Unimed, referente às contribuições do ano-calendário 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se da infração de dedução indevida de despesas médicas, cujo valor remanescente, depois da decisão recorrida, é de R\$ 633,74, corresponde às despesas com a Unimed.

Em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2004, exercício 2005, a contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas, relativas a pagamentos feitos junto a Unimed, no valor total de R\$ 1.725,23, que foi integralmente glosada por falta de comprovação. Sobre tal rubrica, a decisão recorrida restabeleceu a dedução de R\$ 1.091,49, permanecendo glosado o valor de R\$ 633,74, em razão de alguns comprovantes juntados aos autos, quando da impugnação, estarem ilegíveis.

No recurso, a contribuinte juntou aos autos, comprovante, fls. 67, emitido pela Unimed, onde constam discriminados todos os pagamentos realizados pela recorrente ao longo do ano-calendário 2004, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 1.862,74, que supera o valor pleiteado como dedução pela contribuinte.

Logo, deve-se cancelar o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora